



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Memorando nº 1/2019

Sra. Presidente,

Esta Procuradoria recebeu nesta data cientificação acerca de mandado de segurança impetrado pela MGP COMUNICAÇÕES LTDA. - ME (Autos nº 0003311-94.2019.8.16.0136), diante do ato de rescisão do contrato administrativo nº 6/2017.

Para conhecimento de Vossa Excelência, segue em anexo cópia da decisão liminar proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública do Município de Pitanga, na qual suspende os efeitos da decisão de rescisão e impede a contratação de outro prestador.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de outubro de 2019.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618

*Exiente  
18/10/19*

RECEBEM EM 15 / 10 / 19

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	864 / 2019
Data	15 / 10 / 19
às	16 horas 10 minutos.
	
Servidor	

*Exiente  
18/10/19*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PITANGA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI  
R. Manoel Ribas, 411 - Pitanga/PR - CEP: 85.200-000 - Fone: (42) 3646-1272



Autos nº. 0003311-94.2019.8.16.0136

Processo: 0003311-94.2019.8.16.0136

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$8.280,00

Impetrante(s): • MGP COMUNICAÇÕES LTDA - ME (CPF/CNPJ: 10.846.416/0001-89)  
RUA ROCHA POMBO, 1335 - CAMPO MOURÃO/PR

Impetrado(s): • Camara de vereadores de Pitanga (CPF/CNPJ: 77.778.652/0001-86)  
Rua Visconde de Guarapuava, 311 Câmara Municipal - Centro - PITANGA/PR -  
CEP: 85.200-000 - E-mail: camara@camarapitanga.pr.gov.br - Telefone:  
4236463443

• - ELOY DE LURDES OTTONI (CPF/CNPJ: 708.892.529-04)  
Rua Visconde de Guarapuava, 311 Câmara Municipal de Pitanga - Pitanga -  
PITANGA/PR - CEP: 85.200-000 - Telefone: 42 6346-3443

I – Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MGP COMUNICAÇÕES LTDA. - ME** em face de ato praticado pela **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA/PR**.

Alega a impetrante que celebrou com a Câmara Municipal de Pitanga o contrato administrativo nº 06/2017, tendo por objeto a publicação de todos os atos oficiais da Câmara, o qual foi prorrogado por duas vezes, sendo a última prorrogação formalizada pelo 2º termo aditivo, estendendo a vigência do contrato até 04.05.2020. Aduz que em 27.09.2019, antes do término da vigência do contrato, foi surpreendida com o recebimento do ofício nº 37/2019, encaminhado pela Câmara Municipal, pelo qual a impetrada ilegalmente declarou rescindido o contrato administrativo nº 06/2017, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que o motivo da rescisão também foi ilícito, pois foi “*o temor da Sra. Presidente responder a uma ação judicial*”, bem como que os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo também ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. Requereu, ao final, a concessão de liminar para suspender o ato impugnado, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de contratar outra empresa para execução do objeto do contrato. No mérito, pede a confirmação em sentença da liminar pleiteada, com a decretação de nulidade do ato impugnado. Juntou documentos (movs: 1.2 a 1.17).

O douto presentante do Ministério Público manifestou-se ao mov. 19.1 pelo indeferimento da liminar.

É o relatório. Decido.

II – Conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 12.016/2009, pode o juiz, ao despachar a inicial do mandado de segurança, ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento



relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem. Depois de analisar detidamente os autos, estou convencido de que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De início, é de se registrar que, como ressaltado pelo próprio impetrante na inicial, o presente *writ* não tem por objeto questionar a legalidade ou não da forma de publicação dos atos oficiais ou mesmo da necessidade de rescisão do contrato administrativo. A impetração diz respeito, apenas e tão somente, à existência de nulidade procedimental, decorrente da inobservância do contraditório e da ampla defesa.

E, neste particular, há que se dar razão ao impetrante.

Com efeito, conforme o disposto no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, “*Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa*”, sendo certo que o contraditório e a ampla defesa devem ser prévios.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. INTERESSE PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO FORMAL PARA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE* 1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*

2. *Esta Corte Superior entende que a rescisão unilateral do contrato administrativo com base no interesse público, prevista no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93, não exige a Administração Pública de devidamente a motivar, **com a oitiva prévia do contratado**, não sendo "possível embasar a abrupta rescisão de contrato sob o pálio apenas de que seria precário" (RMS 48.972/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016).*

3. *Na hipótese, o Tribunal estadual foi expresso ao consignar que "não houve notificação formal da rescisão do contrato, tampouco motivo específico, a fim de oportunizar" à empresa contratada o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe enviada somente a "Ordem de Paralisação."*

4. *A manifestação do contratado se faz necessária porque a rescisão unilateral de contrato administrativo por interesse público impõe a obrigação de indenização pelo Poder Público dos danos emergentes e lucros cessantes (EResp 737.741/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/08/2009), sem a possibilidade de o interessado se opor ou impedir que o Poder Público proceda à rescisão unilateral.*

5. *In casu, a demanda proposta na origem pelo agravado e julgada procedente não questiona a continuidade do ajuste, mas o recebimento de valores referentes ao serviço prestado nos meses de outubro a dezembro de 2008.*

6. *Agravo interno desprovido[1].*

No mesmo sentido:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/RO. Validação de documentos em https://portal.tjro.jus.br/validar/ Validador de Documentos Digitais - DDCM77 ANEXO I



*DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.  
ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO  
ADMINISTRATIVO QUE RESCINDIU O CONTRATO FIRMADO COM O  
IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA[2].*

Presente, pois, a relevância dos fundamentos.

De outro vértice, tenho para mim que há também risco de ineficácia da medida caso esta não seja concedida liminarmente, vez que o contrato administrativo poderá chegar ao seu termo final durante a tramitação do feito e antes da prolação da decisão final, sendo certo também que poderá haver a contratação de terceiro para prestar o mesmo objeto.

Assim sendo, e diante do exposto, **defiro** a liminar requerida e:

a) **determino** a suspensão da decisão de mov. 1.6, pela qual se declarou rescindido o contrato administrativo nº 06/2017, celebrado entre o impetrante e a Câmara Municipal de Pitanga/PR;

b) **determino** à impetrada que se abstenha de licitar e/ou contratar com terceiros os mesmos serviços objeto do contrato celebrado com o impetrante, até decisão judicial em sentido contrário.

IV – Notifique-se a autoridade reputada coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

V – Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Pitanga e da Câmara Municipal de Pitanga, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito.

VI – Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

VII – Após, voltem conclusos.

VIII – Diligências necessárias. Intimem-se.

---

[1] AgInt no AgInt no REsp 1650210/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019.

[2] TJPR - 5ª C.Cível - 0000282-69.2017.8.16.0180 - Santa Fé - Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 11.12.2018.

**Pitanga, 09 de outubro de 2019.**

**Luciano Lara Zequinão**  
**Juiz de Direito**

